

RESOLUÇÃO CEE Nº 137/1999

REDEFINE NORMAS COMPLEMENTARES PARA O OFERECIMENTO DO
ENSINO MÉDIO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESPÍRITO SANTO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do artigo 3º da Lei nº 4135/88 de 29/07/88, artigos 26 e 36 da Lei nº 9394/96 e ainda a Res. nº 03/98 da CEB - CNE,

RESOLVE:

Art.1º - Redefinir normas complementares para o oferecimento do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.

Art. 2º - Os estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, que desejarem iniciar a oferta do Ensino Médio a partir do ano 2000, deverão fazê-lo nos termos da Lei nº 9394/96 , da Res. CEB - CNE nº 03/98 e da presente Resolução.

Parágrafo Único - A denominação de curso Não Profissionalizante prevista na Lei nº 7044/82, passa a ser Ensino Médio mantendo-se os atos legais de autorização ou aprovação anterior, cabendo aos mantenedores e aos estabelecimentos de ensino a adequação da nomenclatura nos documentos escolares.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino que já oferecem o 2º grau, Não Profissionalizante, devidamente autorizado e aprovado, têm até o final do ano de 1999 para submeterem a apreciação da Superintendência Regional de Educação, as alterações previstas na presente Resolução.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento da reorganização do Currículo Escolar.

§ 2º - A adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada para apreciação, contendo:

I - Proposta Pedagógica e,

II - Organização Curricular do Ensino Médio.

§ 3º - Fica assegurado, aos alunos que iniciaram o curso de 2º grau, Não Profissionalizante até o ano de 1998, o direito de o concluir pelo regime vigente à época do seu ingresso.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino que foram autorizados a ofertar o Ensino Médio, a partir de 1999, ainda nos termos da Lei nº 7044/82, antes da vigência da Res. CEB - CNE nº 03/98, cumprirão o previsto no art. 3º e seus parágrafos.

Art. 5º - A organização pedagógica e curricular do Ensino Médio iniciado a partir de 1999, atenderá às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM) dispostas na Resolução CEB - CNE nº 03/98.

Art. 6º - A Base Nacional Comum dos currículos do Ensino Médio será organizada em Áreas de Conhecimento previstas nas DCNEM que serão desenvolvidas abrangendo:

I - Área de Conhecimento: Linguagens, Códigos e Suas Tecnologias

Língua Portuguesa

Arte

Educação Física

II - Área de Conhecimento: Ciências da Natureza, Matemática e Suas Tecnologias:

Física

Química

Biologia

Matemática

III - Área de Conhecimento: Ciências Humanas e Suas Tecnologias:

História

Geografia

§ 1º - Da carga horária mínima prevista para o Ensino Médio, 2400 (duas mil e quatrocentas horas), pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) são destinadas à Base Nacional Comum e o restante à Parte Diversificada.

§ 2º - A língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto a optativa será incluída no cômputo da carga horária da parte diversificada.

§ 3º - A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo devem estar organicamente integradas, de forma interdisciplinar e contextualizada.

§ 4º - Deve ser assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado na proposta pedagógica aos conhecimentos de Filosofia, Sociologia, Antropologia, Psicologia, Direito, entre outros, como também o entendimento dos princípios das tecnologias da comunicação e da informação.

§ 5º - Para a parte Diversificada do Currículo, respeitado a autonomia dos estabelecimentos de ensino, os mesmos levarão em conta a realidade sócio-cultural da demanda escolar e a vocação educacional do estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Enquanto o Sistema Estadual de Ensino não adotar uma sistemática própria de Avaliação do Ensino Médio, o mesmo será avaliado através do sistema implantado pelo Ministério da Educação e Desporto.

Art. 8º - Os processos solicitando autorização ou aprovação para oferta do Ensino Médio no ano de 1999, ainda na modalidade da Lei nº 7044/82 e que se encontram em tramitação nos órgãos próprios do Sistema, obedecerão ao disposto no art. 3º da presente Resolução.

Art. 9º - A partir do ano de 1999, a denominação do Curso de Habilitação para o exercício do Magistério em 1º Grau passa a ser Curso Normal, devendo os estabelecimentos de ensino adaptar sua documentação escolar à nova nomenclatura.

Parágrafo Único - A organização curricular do Curso Normal deverá observar o que preceitua a Resolução CEB/CNE nº 02 de 19.04.99.

Art. 10 - Os cursos profissionalizantes, autorizados e aprovados sob a Égide do Parecer CFE nº 45/72 ou outros provenientes de sua doutrina, ficam mantidos até futura normatização pelo órgão competente, se for de interesse do Mantenedor.

Parágrafo Único - A Entidade Mantenedora que não se interessar pela manutenção dos cursos profissionalizantes, deverá comunicar seu propósito por escrito ao Secretário de Educação, solicitando o encerramento definitivo, conforme o que preceitua o Art. 26 da Resolução CEE nº 58/95.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Res. CEE nº 120/98, e as demais normas que colidirem com as orientações previstas nesta Resolução, convalidando os atos praticados no ano 1999 na vigência da Resolução CEE nº 120/98.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 14 de setembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo: Em 14/09/99

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 08/12/99.